

## **EMENDA MODIFICATIVA N° - CI**

(ao PLS nº 1, de 2011)

### **Dê-se ao Art. 2º do PLS nº 1, de 2011, a seguinte redação:**

**“Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o faturamento bruto que compõe a respectiva base de cálculo resultará da multiplicação da quantidade mensal do produto mineral vendido, transferido, utilizado como insumo ou consumido pelo produtor pelo respectivo preço de referência, a ser definido por órgão competente.

.....

§ 7º O órgão competente da Administração publicará periodicamente os preços de referência dos diferentes produtos minerais de que trata este artigo. ”

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda que apresentamos visa coibir a prática utilizada nas exportações de minérios, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa subsidiária no exterior e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. A mineradora utiliza o valor menor como base de cálculo da CFEM, causando grandes perdas aos estados e municípios.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Senador Flexa Ribeiro**